



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000202/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 293-00.164 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente CERÂMICA ARTÍSTICA BURGUINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/05/1996 a 15/01/1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1996

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida em conformidade com a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base de cálculo da contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Relator), Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fls. 01/04, protocolado em 27/08/2003, requerendo a restituição do montante de R\$ 5.874,55 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido indevidamente a partir de 15 de maio de 1996 a 15 de janeiro de 1997, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de abril a dezembro de 1996.

Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, as cópias dos darfs às fls. 06/08, bem como a planilha à fl. 05.

Por meio do Despacho Decisório, As fls. 59/60, datado de 16/09/2003, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada pleitear a repetição dos pretensos indébitos já havia decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 168, e 165, I; com a interpretação dada por meio do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos pagamentos e a deste pedido.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 63/67, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro reclamado e manutenção do direito a sua compensação com débitos futuros a serem protocolados oportunamente, alegando, em síntese: a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, se dá com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita e mais 05 (cinco) anos para a repetição e/ ou compensação.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/05/1996 a 15/01/1997

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1996

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Ribeirão Preto/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 71 a 73.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 13891.000202/2003-67
Acórdão n.º **293-00.164**

S2-TE03
Fl. 110

CÓPIA